

MARTINA CORREIA

DIREITO PENAL

EM TABELAS

PARTE GERAL

COORDENAÇÃO: MILA GOUVEIA

2ª edição:
revista, atualizada e ampliada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

9

O CRIME

Infrações penais (gênero)	
Crimes ou delitos	Contravenções
A lei comina pena de RECLUSÃO ou de DETENÇÃO , quer isoladamente, quer cumulativamente com a pena de MULTA (art. 1º da LICP).	A lei comina, isoladamente, pena de PRISÃO SIMPLES ou MULTA , ou ambas, alternativa e cumulativamente (art. 1º da LICP).
Admitem extraterritorialidade.	Só admitem territorialidade.
A tentativa é punível.	A tentativa não é punível.
Podem ser dolosos, culposos ou preterdolosos.	Basta a ação ou omissão voluntária.
Erro de tipo e de proibição.	Ignorância ou errada compreensão da lei, se escusáveis.
No máximo 30 anos de cumprimento da pena.	No máximo 5 anos de cumprimento da pena.
O período de prova do <i>sursis</i> é de 2 a 4 anos ou 4 a 6 anos.	O período de prova do <i>sursis</i> é de 1 a 3 anos.

Infrações penais (gênero)	
Crimes ou delitos	Contravenções
O prazo mínimo das medidas de segurança é de 1 a 3 anos.	O prazo mínimo das medidas de segurança é de 6 meses .
Ação penal pública, incondicionada ou condicionada, ou ação penal privada.	Ação penal pública incondicionada .
Pode ser imposta prisão preventiva.	Não pode ser imposta prisão preventiva.

Conceito de crimes e art. 28 da lei de drogas
<p>Problema: as penas constantes do art. 28 da Lei 11.343/06⁵⁸ não trazem a privação da liberdade, requisito que caracteriza o crime de acordo com o art. 1º da LICP. Após intenso debate doutrinário sobre a natureza jurídica do art. 28, o STF entendeu que a norma contida no art. 1º do LICP – que, por cuidar de matéria penal, foi recebida pela CF/88 como de legislação ordinária – limita-se a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção. Nada impede, contudo, que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da Lei 11.343/06 – pena diversa da “privação ou restrição da liberdade”, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de serem adotadas pela “lei” (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII)⁵⁹.</p> <p>Por fim, o STF concluiu pela ocorrência da “despenalização”, entendida como exclusão, para o tipo penal, das penas privativas de liberdade.</p> <p>A conduta, frise-se, continua criminosa.</p> <p>Rechaçou, portanto, as teses de <i>abolitio criminis</i> ou de que o art. 28 configuraria infração penal <i>sui generis</i>.</p> <p>O STJ seguiu a mesma orientação⁶⁰.</p>

58. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I – **Advertência sobre os efeitos das drogas**; II - **Prestação de serviços à comunidade**; III - **Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo**.

§1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

59. STF, RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma. j. 13/02/2007.

60. STJ, AgRg no HC 394716/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 12/09/2017.

Conceito de crime		
Material	Legal	Analítico
<p>Crime é uma ação ou omissão que viola os bens jurídicos mais importantes.</p> <p>Enfatiza a relevância jurídico-penal do mal causado e reafirma o princípio da intervenção mínima.</p>	<p>Crime é “a infração penal que a lei comina pena de <u>reclusão</u> ou de <u>detenção</u>, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de <u>multa</u> [...]” (art. 1º da LICP).</p>	<p>Crime é um fato típico, ilícito e praticado por agente culpável (teoria tripartite – adotada) ou um fato típico e ilícito (teoria bipartite – considera a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena).</p>

Crime (teoria tripartite)		
Fato típico	Ilícito	Culpável
<p>É composto pelos elementos abaixo:</p>	<p>É a contrariedade entre a conduta praticada e o ordenamento jurídico.</p>	<p>É o juízo de reprovação que se faz sobre a conduta ilícita do agente.</p>
<p>1) Conduta; 2) Resultado; 3) Nexo causal; 4) Tipicidade.</p>	<p>O agente não atua em: 1) Estado de necessidade; 2) Legítima defesa; 3) Estrito cumprimento de dever legal; 4) Exercício regular de direito.</p>	<p>Só há culpabilidade diante de: 1) Imputabilidade; 2) Potencial consciência sobre a ilicitude do fato; 3) Exigibilidade de conduta diversa.</p>

Qual teoria foi adotada pelo CP?	
Bipartite ou bipartida	Tripartite ou tripartida
<p>Para parte da doutrina⁶¹, o CP adotou a teoria bipartida (crime = fato típico e ilícito). Sem ilicitude, “<i>não há crime</i>” (art. 23). Contudo, diante das causas de exclusão da culpabilidade, o agente é “<i>isento de pena</i>” (art. 26 e 28, §1º), o que insinua que a culpabilidade é apenas um pressuposto de aplicação da pena.</p>	<p>Outra corrente entende que o fato de o CP ter utilizado a expressão “<i>isento de pena</i>” (art. 26 e 28, §1º) não significa que foi adotada a concepção bipartida. Isto porque “<i>todos os elementos que compõem o conceito analítico do crime são pressupostos para a aplicação da pena, e não somente a culpabilidade [...]</i>”⁶². É a corrente adotada nesta obra.</p>

Sujeito passivo do crime
<p>O sujeito passivo mediato é sempre o Estado, titular do <i>ius puniendi</i>. O sujeito passivo imediato é o titular do bem jurídico tutelado pelo direito penal: qualquer pessoa física, jurídica, entes indeterminados ou sem personalidade jurídica (coletividade, família etc). Animais e mortos não podem ser sujeito passivo.</p>

61. MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado* - Parte Geral. Vol. 1. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 183. No mesmo sentido: Damásio de Jesus, Fernando Capez, Celso Delmanto, René Ariel Dotti, Julio Fabbrini Mirabete, Celso Delmanto dentre outros.

62. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal* - Parte Geral. Vol. 1. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 199. No mesmo sentido: Cezar Bitencourt, Edgard Magalhães Noronha, Francisco de Assis Toledo, Heleno Fragoso, Anibal Bruno, Frederico Marques, Nelson Hungria, Juarez Tavares, Guilherme Nucci, dentre outros.

Sujeito ativo do crime	
<p>É aquele que realiza a conduta criminosa. Qualquer pessoa física e capaz pode ser sujeito ativo. Quanto às PESSOAS JURÍDICAS, há divergências:</p>	
Doutrina	STF ⁶³ e STJ ⁶⁴
<p>Não podem ser sujeito ativo, pois são entes desprovidos de consciência e vontade, além de não agirem com culpabilidade (<i>societas delinquere non potest</i>)⁶⁵.</p>	<p>É possível a responsabilização da pessoa jurídica porque há previsão na CF/88⁶⁶ (com dispositivo regulamentado pela Lei 9.605/98⁶⁷). Vale ressaltar que a teoria da dupla imputação (anteriormente defendida pelo STJ) foi abandonada. Portanto, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada por crime ambiental independentemente da punição concomitante da pessoa física que agia em seu nome.</p>

INFORMATIVOS DO STJ
<p>Info. 536: O exercício, sem o preenchimento dos requisitos previstos em lei, da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores (flanelinha) não configura a contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-Lei 3.688/1941 (exercício ilegal de profissão ou atividade). RHC 36280/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 18/02/2014.</p>

63. STF, RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 06/08/2013.

64. STJ, RMS 39173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6ª Turma, j. 06/08/2015. Noticiado no informativo 566.

65. GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: RT, 2009, p. 691.

66. Art. 225, §3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou **jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

67. Art. 3º. As **pessoas jurídicas** serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

INFORMATIVOS DO STJ
<p>Info. 551: É possível a incidência da Lei Maria da Penha nas relações entre mãe e filha. HC 277561/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 06/11/2014. Obs.: Pode ser sujeito ativo pessoa do sexo feminino ou masculino, desde que presente a vulnerabilidade.</p>
<p>Info. 566: É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. RMS 39173/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/08/2015.</p>
<p>Info. 569: Podem ser sujeitos ativos do crime previsto no art. 6º da Lei 7.492/1986 pessoas naturais que se fizeram passar por membro ou representante de pessoa jurídica que não tinha autorização do Bacen para funcionar como instituição financeira. REsp 1405989/SP, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para o acórdão Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 18/08/2015.</p>

9.1 CLASSIFICAÇÃO DE CRIMES

Comum	Próprio	De mão própria
<p>Pode ser praticado por qualquer pessoa. Ex.: qualquer pessoa pode praticar um homicídio (art. 121).</p>	<p>Só pode ser praticado pelo sujeito que detenha uma situação fática ou jurídica diferenciada. Ex.: só os funcionários públicos podem praticar o crime de peculato (art. 312).</p>	<p>Só pode ser praticado pela pessoa expressamente indicada no tipo penal. Ex.: crime de falso testemunha ou falsa perícia (art. 342).</p>
<p>Admite participação e coautoria.</p>	<p>Admite participação e coautoria.</p>	<p>Admite apenas a participação⁶⁸.</p>

68. STF, RHC 81327/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, j. 11/12/2001.

Crime próprio	
Puro	Impuro
Sem a condição diferenciada do sujeito ativo, o fato é atípico. Ex.: o crime de abandono de função (art. 323) só existe se for praticado por funcionário público.	Sem a condição diferenciada do sujeito ativo, o fato é típico com base em outro tipo penal. Ex.: se o indivíduo não for funcionário público, não poderá responder por peculato (art. 312), mas o mesmo fato pode se subsumir ao crime de furto (art. 155) ou de apropriação indébita (art. 168).

Simple	Complexo
Ajusta-se em um único tipo penal. Ex.: furto (art. 155).	Fusão de dois ou mais tipos penais (crime complexo em sentido estrito) ou da fusão de um crime e um comportamento irrelevante (crime complexo em sentido amplo) ⁶⁹ . Ex.: o roubo (art. 157) é a fusão do furto (art. 155) com a ameaça (art. 147).

Mono-ofensivo	Pluriofensivo
Protege apenas um bem jurídico. Ex.: o furto (art. 155) protege apenas o patrimônio.	Protege mais de um bem jurídico. Ex.: a extorsão (art. 158) protege o patrimônio, a liberdade individual, a integridade física e até mesmo a vida.

69. Cleber Masson (op. cit. p. 195) cita como exemplo de **crime complexo em sentido amplo** a denúncia caluniosa (art. 339), originária da união da calúnia (art. 138) com a conduta lícita de noticiar à autoridade pública a prática de uma infração penal e sua respectiva autoria.

Unissubsistente	Plurissubsistente
<p>É praticado em um único ato de execução (conduta não fracionável). Não admite tentativa. Ex.: omissão de socorro (art. 135 – no momento em que o agente deixa de prestar assistência, o crime já estará consumado).</p>	<p>É praticado mediante dois ou mais atos de execução (conduta fracionável). Admite tentativa. Ex.: homicídio (art. 121) com golpes de faca.</p>

Unissubjetivo	Plurissubjetivo
<p>Pode ser praticado por uma ou por várias pessoas (crimes de concurso eventual). Ex.: homicídio (art. 121).</p>	<p>O crime só pode ser realizado mediante concurso de pessoas (crimes de concurso necessário). Ex.: associação criminosa (art. 288).</p>

Instantâneo	Permanente	Instantâneo de efeitos permanentes
<p>Consuma-se em momento determinado. Ex.: furto (art. 155).</p>	<p>Por vontade do agente, a consumação prolonga-se no tempo. Ex.: sequestro (art. 148).</p>	<p>Independentemente da vontade do agente, os efeitos se prolongam após a consumação. Ex.: bigamia (art. 235).</p>

Material	Formal	Mera conduta
A consumação depende da ocorrência do resultado naturalístico. Ex.: só ocorre homicídio (art. 121) com o óbito da vítima.	A consumação independe da ocorrência do resultado naturalístico. Ex. ⁷⁰ : ■ Súmula 96 do STJ: o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.	Não há resultado naturalístico (o tipo só descreve a conduta). Ex.: não há resultado naturalístico no crime de praticar ato obsceno (art. 233). É um crime de simples atividade.

Transeunte	Não transeunte
Não deixa vestígio material. Ex.: crimes contra a honra praticados verbalmente.	Deixa vestígio material. Ex.: homicídio (art. 121).

De intenção ou de tendência interna transcendente ⁷¹	
A consumação do crime independe de o agente alcançar o resultado desejado (finalidade transcendente). Há duas espécies:	
De resultado cortado ⁷²	Mutilado de dois atos
O resultado visado pelo agente (dispensável para a consumação do crime) depende de comportamento de terceiro . Ex.: no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159), o resgate (finalidade transcendente) depende do pagamento por parte de pessoas ligadas à vítima.	O resultado visado pelo agente (dispensável para a consumação) depende de uma ação complementar por parte do próprio agente . Ex.: no crime de moeda falsa (art. 289), o intuito do agente é colocar a moeda falsificada em circulação (ação complementar). Contudo, o crime consuma-se com a mera falsificação.

70. Outro exemplo: ■ **Súmula 500 do STJ: a configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.**

71. SANCHES CUNHA, Rogério. *Manual de Direito Penal*, 3. ed., cit., p. 168.

72. Alguns autores tratam o crime de resultado cortado como sinônimo de crime formal (assim como o crime de consumação antecipada, outro sinônimo). Nesse sentido, Cleber Masson.

De dano	De perigo
<p>Consuma-se com a efetiva lesão do bem jurídico. Ex.: lesões corporais (art. 129).</p>	<p>Consuma-se com a exposição do bem jurídico a perigo. Ex.: abandono de incapaz (art. 133). O perigo pode ser abstrato ou concreto.</p>

Crime de perigo	
Abstrato ⁷³	Concreto
<p>“Não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação”⁷⁴. Ex.: o crime de rixa (art. 137) é punido independentemente de suas consequências.</p>	<p>A situação perigosa deve ser comprovada. Ex.: no crime de exposição ou abandono de recém-nascido (art. 134), é indispensável a comprovação de que o abandono ou a exposição criaram perigo concreto à vida ou à saúde do recém-nascido.</p>

Outras classificações	
Gratuito	Ausência de motivo conhecido.
Exaurido	Após a consumação do crime, o agente persiste na agressão ao bem jurídico. Os atos posteriores à consumação podem ser penalmente irrelevantes ou podem agravar a pena ⁷⁵ .

73. “Os crimes de perigo abstrato não implicam, em todos os casos, violação ao princípio da ofensividade, pois, tendo como objeto risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciam-se dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão tão-somente quanto ao grau de proteção que conferem ao bem jurídico tutelado” (STJ, EREsp 1005300/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 14/08/2013).

74. STJ, HC 343050/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 26/09/2017. Atenção à nova súmula do STJ: ■ **Súmula 575 do STJ: constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.**

75. Tem-se como exemplo o crime de resistência (art. 329), em que a pena é agravada se o ato, em razão da resistência, não se executa (§1º).